



Essa é a minha Federação!

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESportiva DO TAEKWONDO DE SANTA CATARINA  
RELATOR NIKOLAS SALVADOR BOTTOS

PROCESSO 013/19

**FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO - FCTKD**, já qualificada, através de seu presidente, vem pela presente, em acatamento ao despacho proferido nos autos em apreço, apresentar **INFORMAÇÕES** no que pertine ao pleito de **REVISÃO** impetrado pelos atletas **JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** e **ROMENIG HERVANO PINTO**.

Inicialmente reiteramos nosso absoluto respeito à justiça desportiva, à sua independência e a garantia de legalidade aos procedimentos conferidos pela qualidade do TJD da modalidade.

Acrescentamos que nunca pretendemos perseguir, desprestigiar ou penalizar o Requerente ou qualquer outro atleta, os fatos demonstram sem sombra de dúvida ter havido violação aos Estatutos da FCTKD e a decisão tomada em Assembleia merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que aliás, já foram referendados nesse impecável órgão de justiça desportiva.

Os reflexos da punição, suspensão de direitos do atleta e eventualmente recebimento de bolsa ou custeio de despesas não interferem na tomada de decisão, o que buscamos é prestigiar a norma vigente e todos aqueles atletas, dirigentes e clubes filiados que cumprem e obedecem o estatuto e regulamentos da modalidade.

Por derradeiro no introito informamos que estamos providenciando a atualização do estatuto mas que o aspecto alegado de

ausência de participação de atletas em Assembleia em nada interfere na decisão tomada.

Claramente a participação de atletas em alguns momentos decisórios de qualquer EAD é obrigatória, conforme previsto na Lei 9615/98, estando contudo limitada ao disposto no art. 18-A quando houver interesse em receber recursos federais ou na forma do art. 23, ambos colacionados abaixo e em ambos os casos não existe VOTO de atleta quando a pauta da Assembleia tratar de cumprimento da ORDEM ESPORTIVA, previsto no art. 48 da mesma lei:

*“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*(...)*

*V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades **no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;***

*(...)*

*Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:*

*(...)*

*III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, **no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.**”*

O relator já abordara a impropriedade desse argumento revisional mas entendemos que é fundamental deixar claro que temos absoluto respeito pelos atletas da modalidade, razão final da existência da FCTKD, e justamente por esse motivo a punição aos Recorrentes merece ser mantida, afinal todos os demais 6.900 atletas e mestres

Essa é a minha Federação!

registrados em Santa Catarina cumprem as premissas estatutárias violadas pelos Recorrentes.

## DOS FATOS

Como todos os argumentos processuais foram devidamente rechaçados no despacho do Relator entendemos que também este merece ser sepultado após os breves esclarecimentos abaixo.

Os Requerentes peticionam de forma confusa, agressiva, acusando, ofendendo, demonstrando desconhecimento acerca da funcionamento da estrutura e normas de uma Entidade de Administração do Desporto e também da Justiça Desportiva correlata.

Expõe seu desconhecimento ao fundamentar o argumento de nulidade da decisão assemblear na ausência de representante de atleta e pretende induzir a justiça desportiva em erro sob o argumento que não foram citados.

É de frisar também que em juízo de homologação não existe análise de mérito, apenas observância ou não de procedimentos e esse TJD já decidiu pela lisura do processo administrativo interno da FCTKD, observando o trâmite previsto em seu estatuto.

Não bastasse os enganosos argumentos a Justiça de Santa Catarina, já decidiu em duas instâncias que o procedimento adotado pela FCTKD se reveste de segurança jurídica, conforme despacho nos autos 5001598-92.2019.8.24.0033 e em seu agravo 5000357-85.2019.8.24.0000/SC.

## “DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente aforado p o r **JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** e **ROMENIG HERVANO PINTO** em desfavor de **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO**,

todos qualificados, na qual objetivam, em sede liminar, autorização para participar do Campeonato de Taekwondo, a ser realizado em Florianópolis/SC, em 6-7-2019.

(...)

Ademais, a ausência de juntada integral do procedimento administrativo inviabiliza a análise do suscitado desrespeito aos direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa) dos filiados. Pelo contrário, o ato de instauração do procedimento, com nomeação da comissão processante, deliberação em Assembleia Geral Extraordinária e homologação pelo Tribunal Desportivo conferem credibilidade à decisão de desfiliação e observância aos ditames legais e estatutário.

(...)

Ausentes, destarte, a verossimilhança das alegações, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente.”

Tambem no agravo a decisão foi idêntica:

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos em regime de plantão.

### **1. Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto da



Essa é a minha Federação!

decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência antecedente formulado em face de Federação Catarinense de Taekwondo, que objetiva autorização para participarem de competição denominado de "CAMPEONATO CATARINENSE 2019 DE TAEKWONDO", a ser realizada nesta cidade, na data de 6-7-2019, com início às 07:30 hs, no Ginásio de Esportes Saul Oliveira, sito na Av. Governador Ivo Silveira 2929, Bairro Capoeiras.

Na hipótese, conforme apontou a Magistrada de Primeiro grau, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, "a ausência de juntada integral do procedimento administrativo inviabiliza a análise do suscitado desrespeito aos direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa) dos filiados", fundamento que não foi atacado nas razões recursais, havendo admissão, embora a título de argumentação, de que a comprovação da juntada integral do processo administrativo seria comprovado após o contraditório.

(...)

Assim, frente aos elementos de prova até então coletados, mantém-se, a princípio, a solução adotada na origem, uma vez que não observados, de plano, os requisitos cumulativos que justifiquem a imediata antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I).

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conhece-se do recurso e indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal. “



Essa é a minha Federação!

Senhores auditores a justice comum, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC bem como da 7ª Câmara de Direito Civil do TJSC deliberaram em juízo de cognição sumária que o feito adotado pela FCTKD atende requisitos suficientes de segurança jurídica, conferindo contraditório e ampla defesa ao procedimento.

### DO PEDIDO

Diante dos argumentos expostos acima serve a presente para requerer que o presente Recurso seja integralmente rechaçado e a decisão soberana da assembleia seja mantida, fato aliás já homologado pela Justiça desportiva do taekwondo.

De Jaraguá do Sul para Florianópolis em 30 de setembro de 2019.